

“Amar é faculdade, cuidar é dever”: Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos

"Loving is a faculty, caring is a duty": Inverse affective abandonment and children's civil responsibility

**Paulo Ewerton Bobrivecz Alves¹, Natiele França Turman,
Marcelina Ferreira da Silva Robles, Taciane Maria Bravo Moreira²**

RESUMO

Há muito se trabalha com a ideia de abandono afetivo, sobretudo a partir da inédita decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), proferida em 2012, em que julgou procedente um pedido de indenização por abandono afetivo, fundada no descumprimento de deveres legais dos pais para com os filhos. No entanto, atualmente é crescente também os estudos acerca da possibilidade de responsabilização diante do descumprimento de deveres legais dos filhos maiores para com os pais idosos, que atualmente é tratado na doutrina como abandono afetivo inverso. Assim, o objetivo geral desse estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo inverso, tendo como objetivos específicos traçar um breve histórico sobre o conceito de pessoa idosa e proteção constitucional e infraconstitucional no Brasil, discorrer sobre a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares e, por fim, apresentar a atual conjuntura acerca do abandono afetivo inverso no Brasil. Para a realização deste estudo, utilizou-se o procedimento bibliográfico. Com a realização da pesquisa concluiu-se que, em que pese tratar-se de questão também de ordem social, sob o ponto de vista jurídico, segundo a doutrina assevera, não é possível extrair do artigo 229 da Constituição Federal o abandono afetivo de forma subjetiva, no sentido de considerar o ato como ausência de um dever de cuidado, devendo, portanto, ser necessária implementação do abandono afetivo tanto no texto constitucional, como nas leis infraconstitucionais, alterando-se os textos do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, conferindo não apenas um caráter punitivo, mas também informativo e preventivo, tendo em vista que até o momento, não há na legislação específica qualquer previsão sobre o tema.

Palavras-chave: abandono afetivo, responsabilização civil, pessoa idosa, relações familiares.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).

E-mail: bobriveczpaulo@gmail.com

² Professora orientadora do Centro Universitário Santa Cruz.

E-mail: taciane.moreira@unisantacruz.edu.br

ABSTRACT

The idea of emotional abandonment has long been discussed, especially after the unprecedented decision of the Superior Court of Justice (STJ) in REsp n. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), handed down in 2012, which upheld a claim for compensation for emotional abandonment, based on the breach of parents' legal duties to their children. However, currently there are also increasing studies on the possibility of accountability for noncompliance of legal duties of adult children to elderly parents, which is currently treated in the doctrine as inverse affective abandonment. Thus, the general objective of this study was to analyze the possibility of civil liability in cases of reverse affective abandonment, with specific objectives to trace a brief history about the concept of the elderly and constitutional and infra-constitutional protection in Brazil, discuss the incidence of civil liability in family relationships and, finally, present the current situation about the reverse affective abandonment in Brazil. To carry out this study, the bibliographical procedure was used. With the accomplishment of the research it was concluded that, although it is also a social question, under the legal point of view, according to the doctrine, it is not possible to extract from article 229 of the Federal Constitution the affective abandonment in a subjective way, in the sense of considering the act as an absence of a duty of care, be necessary to implement the affective abandonment both in the constitutional text and in the infra-constitutional laws, changing the texts of the Civil Code, Child and Adolescent Statute and the Elderly Statute, conferring not only a punitive character, but also informative and preventive, given that until now, there is no specific legislation on the subject.

Keywords: affective abandonment, civil liability, elderly persons, family relations.

1 INTRODUÇÃO

O tema abandono afetivo apesar de estar interligado ao campo da afetividade, diz respeito principalmente ao dever de cuidado que é conferido aos pais e aos filhos reciprocamente, conforme estabelecido no art. 229 da Constituição Federal de 1988. Contudo, não há na legislação uma previsão legal que diz respeito a possibilidade de indenização decorrente desse abandono.

No entanto, após a decisão inédita do STJ em 2012 (REsp n. 1.159.242 – SP (2009/0193701-9) que reconheceu o pedido de indenização em face de um pai, condenando-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os tribunais têm se posicionado acerca do tema. Na mesma linha, tem se discutido sobre o assunto a doutrina familiarista para os casos em que haja abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, sob o argumento de que havendo o descumprimento do dever de cuidado que é conferido aos filhos maiores, poderão estes serem condenados a pagarem indenização aos pais que se sentirem abandonados.

Assim, o objetivo geral desse estudo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo inverso. Como objetivos específicos buscou-se traçar um breve histórico sobre o conceito de pessoa idosa e proteção constitucional e infraconstitucional no Brasil, discorrer sobre a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares e, por fim, apresentar a atual conjuntura acerca do abandono afetivo inverso no Brasil.

Para tanto, no primeiro capítulo estudou-se o contexto social sobre o tratamento dispensado à pessoa idosa, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso de 2003. No segundo capítulo, buscou-se discorrer sobre a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, mormente a despeito da indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos e, por último, apresentar a atual conjuntura acerca do abandono afetivo inverso no Brasil, verificando o entendimento doutrinário e pesquisando sobre eventuais projetos de lei a respeito do tema.

Para realização desse estudo, utilizou-se o procedimento bibliográfico, e foi constatado, segundo Gil (2017, p. 33), que pesquisas bibliográficas são elaboradas baseadas em materiais já publicados, como por exemplo, em livros, teses, dissertações, eventos científicos, entre outros. Além disso, fundamentam-se “em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos” (GIL, 2017, p. 34), diferente da pesquisa documental, a qual baseia-se em informações que não foram tratadas cientificamente.

Diante disso, a pesquisa se faz pertinente no sentido de trazer uma reflexão sobre a possibilidade de se implementar medidas de caráter protetivo para as pessoas idosas, a exemplo da Lei de Alienação Parental, ou ainda trazer no rol de obrigações, a inserção da indenização quando evidenciado o abandono afetivo inverso, que vai além do caráter punitivo, mas também informativo e preventivo, tendo em vista que até o momento, não há na legislação tal previsão.

2 PESSOA IDOSA: DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO ESTATUTO DO IDOSO

Antes de adentrar ao tema em questão, é necessário trazer primeiramente as noções básicas a respeito dos idosos, apresentando um breve traçado histórico das

questões sociais e legais em relação ao tratamento dispensado às pessoas acima de 60 anos.

Necessário também se faz demonstrar o que caracteriza uma pessoa como idosa e qual seu fator determinante no âmbito social, utilizando-se como pilar a legislação específica que deu origem a proteção integral a elas.

Durante toda a história da humanidade, o processo de envelhecimento se faz presente, tendo em vista que se trata de um fenômeno natural e inerente ao ser humano, e que com o passar dos anos foram sendo relativizados e de certa forma discriminados, necessitando de proteção legislativa integral, a fim de garantir a segurança aos direitos imateriais, como a vida, saúde, segurança e afeto, bem como os direitos materiais. (COURY et al, 2022, p. 02).

Segundo Thomé (2019, p. 25), por muitos anos a forma como as pessoas mais velhas eram tratadas, dependia muito de sua condição social, político e cultural, e mais especificamente do local onde se encontravam, mas em sua grande maioria, eram valorizadas e tratadas com certa enaltação, por serem um exemplo de vivência e sabedoria. Mas com o passar dos anos, principalmente após a Revolução Industrial, a qual se iniciou no século XVIII, passou a existir uma visão negativa e discriminatória em face das pessoas mais velhas e principalmente sobre o processo de envelhecimento. No entanto, a partir desse período, ocorreram mudanças no tratamento com os idosos, de modo que se tornaram as pessoas menos produtivas economicamente na sociedade e começaram a sofrer com a precarização da velhice, pois o idoso passou a ser relegado à debilidade e ausência de produtividade econômica necessária.

Essa discriminação estava interligada inicialmente à redução na capacidade de produção, tendo em vista que os jovens possuíam melhores condições físicas para produzir mais, enquanto as pessoas idosas começaram a apresentar certa ineficiência no labor, sendo drasticamente substituídas, ou seja, os mais velhos foram perdendo seu prestígio econômico, onde seus filhos e netos passaram a ocupar seus lugares na escala social. (BEAUVIOR, 2018, p. 209).

De acordo com Santin e Borowski (2008, p. 143), essas alterações que foram recebidas entre os séculos XVII e XIX foram intensificadas no século XX, de modo que a desvalorização dos idosos aumentou, fazendo com que perdessem o espaço na vida social, pois não se adequavam as funções relevantes.

Assim, pode-se dizer que o principal fator discriminatório em relação aos idosos se deu ao modelo capitalista de produção, a qual só foi aumentando cada vez mais, deixando os idosos em posição de esquecimento, até ser verificada a necessidade de criação de mecanismos protetivos, em especial a criação de direitos a pessoa idosa.

Com o passar dos anos, houve diversas dinâmicas de estudos da velhice, bem como movimentos a fim de diminuir a discriminação e assim aumentar a proteção dos direitos dos idosos.

Dentre os marcos importantes dessa evolução da proteção aos direitos da pessoa idosa, pode-se citar a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, trazendo em seu artigo 25 a garantia à saúde, bem estar, alimentação, segurança, dentre outras condições básicas e necessárias, a qual expressa:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.5).

Depois dessa resolução, enquanto os anos foram se passando, os países começaram a dar maior atenção aos idosos, vindo a criar suas leis próprias, tutelando os interesses de acordo com as necessidades e possibilidades de cada Estado.

No Brasil, um marco importante para a proteção das pessoas idosas, se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as constituições anteriores não traziam qualquer previsão referente ao dever de cuidado nesse sentido, assim, a atual Constituição Federal, em seu artigo 229 dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu, também, o que podemos chamar de marco principal dos direitos dos idosos, com a criação da Lei 10.741 de 01 de Outubro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, trazendo uma proteção mais específica as pessoas mais velhas, garantindo os direitos fundamentais à vida, alimentação, saúde, educação, habitação, previdência social, e principalmente, as medidas de proteção adequadas, englobando os deveres de cuidado pelo abandono material e imaterial, prevendo até mesmo punição criminal para aqueles que deixarem

de prestar a assistência adequada, conforme disposto nos artigos 97 e 98 do referido diploma legal.

Todos esses direitos elencados a proteção da pessoa idosa podem ser considerados como direitos fundamentais do ser humano, pois estão intimamente ligados aqueles direitos que atingem a personalidade, e para Coury e Andrade (2022, p. 03): o direito dos idosos são um conjunto de princípios e regras que têm como objetivo garantir a qualidade de vida, a dignidade e a proteção da população idosa, possibilitando o exercício de sua cidadania”.

Portanto, esses direitos tutelados pelo Estatuto do Idoso estão adstritos somente àqueles que são considerados pessoas idosas, ou seja, que já atingiram o requisito essencial da faixa etária exigida por lei.

Em nível mundial, a própria OMS (Organização Mundial da Saúde) dispõe que para ser considerada pessoa idosa, uma pessoa deverá ter 60 anos ou mais. Nesse sentido, é o mesmo entendimento seguido no Brasil, posto que a legislação nacional também considera a faixa etária de 60 anos para definir se uma pessoa é idosa, conforme disposto na lei 8.842/94 em seu artigo 2º: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Portanto, apesar da faixa etária de 60 (sessenta anos) considerada por lei, é importante frisar que a partir do século XX, houve o aumento na expectativa de vida da população idosa.

Diante de tal aumento, ao decorrer do ano de 1990, Bobbio (1997, p. 17) afirmou que:

Hoje um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O octogenário, salvo exceções, era considerado um velho decrépito, de quem não valia a pena se ocupar. Hoje, ao contrário, a velhice, não burocrática, mas fisiológica, começa quando nos aproximamos dos oitenta, que é afinal a idade média de vida, também em nosso país, [Itália] um pouco menos para os homens, um pouco mais para as mulheres.

Sendo assim, verifica-se que durante o passar dos anos houve uma mudança comportamental sobre o tratamento das pessoas idosas, resultando na necessidade de criação de leis para garantir proteção a essas pessoas, sem que houvessem tantas discriminações, abandonos e maus tratos. Mas que de certa forma, tais dispositivos legais ainda assim, não são efetivamente cumpridas, principalmente quando diz respeito

a afetividade e o dever de cuidado, ocasionando impactos significativos, que muitas vezes são irreversíveis para o idoso abandonado, os quais são causados exclusivamente por aqueles que deviam cumprir com o dever de cuidado, ou seja, esse abandono parte dos próprios filhos e descendentes em linha reta, podendo se estender também a parentes colaterais e consanguíneos.

Deste modo, quando se fala em descumprimento do dever de cuidado, tal assunto está atrelado aos limites da responsabilidade civil, por isso, no capítulo a seguir será abordado sobre a responsabilidade civil nas relações familiares, bem como especificamente nos casos de abandono afetivo direto e inverso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No direito de família, de modo geral a responsabilidade civil é subjetiva, por isso os requisitos configuradores do dever de indenizar devem se fazer presentes, ou seja, depende do ato culposos, do dano e do nexos de causalidade.

Nas palavras de Patrícia Novais Calmon (2022, p. 214):

O tema abandono afetivo, de idosos ou crianças, está umbilicalmente associado ao tema da responsabilidade civil, como visto. Por isso, todos os requisitos configuradores do dever de indenizar devem estar preenchidos, isto é, a conduta culposa, o dano e o nexos de causalidade.

Por ser considerada a responsabilidade subjetiva, o elemento culpa é requisito essencial, portanto, no ato do abandono afetivo, seja em face de criança e adolescente (direto), ou em face da pessoa idosa (inverso), a culpa se configura pela conduta omissiva do agente responsável que deixa de cumprir com o dever de cuidado, por exemplo: “se ocultar à convivência com o filho, e deliberadamente se negado a participar do desenvolvimento de sua personalidade, de forma negligente ou imprudente” (HIRONAKA,2007).

Sendo assim, o ato do abandono afetivo pode causar danos imensuráveis e até irreparáveis aquele que está sendo abandonado, tendo em vista que a afetividade não está somente ligada ao amor e afeto, mas principalmente ao dever de cuidado que é conferido ao responsável para aquele que necessita.

Portanto, tendo em vista que os direitos conferidos as pessoas idosas, assim como os direitos das crianças e adolescentes são considerados como direitos fundamentais, em

razão da sua natureza, tem-se que o seu descumprimento pode acabar gerando o dever de indenizar.

A Constituição Federal de 1988 traz no rol de direitos fundamentais, a “dignidade da pessoa humana”, como princípio estruturante do ordenamento jurídico e como garantia na República brasileira. Nesse sentido, de acordo com MALUF, 2018, o Direito não é uma obra de engenharia do Estado, ele “apenas verifica os princípios que os costumes consagram, para traduzi-los em normas escritas e dar-lhes eficácia extrínseca mediante sanção coercitiva, obrigando o Estado a proteger a família”.

Assim, o Estado cumpre seu dever de proteger os direitos humanos, dando a família, recursos e condições bastantes para o cumprimento de sua função, fazendo com que os valores contemporâneos que elencam os direitos fundamentais dos indivíduos e das relações em família se traduzam em princípios que são salvaguardados pela legislação e pela Constituição Federal (PEREIRA 2018).

3.1 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Falar do abandono afetivo de modo geral, é falar também da violação a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que muitas crianças e idosos são colocados em situação de perigo e extrema indignidade, ocasionados exclusivamente por esse abandono.

Diante disso, a Constituição Federal já em seu artigo 1º, inciso III, traz em sua redação a devida proteção à dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana é um princípio que, além de estar consagrado no Direito de família, é um princípio constitucional fundamental, inspirando o ordenamento jurídico. Dentre muitos elementos contemplados por esse princípio, está também a moradia, saúde, educação, lazer, segurança, entre outros direitos que são essenciais para à vida, em especial o dever de cuidado. Nesse sentido, (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013) entendem que os elementos que compõem a dignidade humana são infinitos.

Este princípio não se reserva a garantir apenas a sobrevivência do ser humano. Ele traduz um valor de respeito ao existir e em um direito de vida plena, de acordo com as expectativas e possibilidades de cada um. Além disso, ampara a ideia de que a família deixou de ser um fim, em si mesma, mas deve primar pelo bem-estar de seus integrantes. É lugar de realização pessoal e construção social, onde todos contribuem. Assim, é preciso “refletir sobre o papel que a terceira idade representa no âmbito familiar, pois nessa etapa da vida o idoso apresenta mudanças não só físicas, como psicossociais. (GOTTERT E ARGERICH. 2013, p.161).

A trajetória vital representa o somatório de experiências e vivências, norteadas por valores, metas e modos pessoais de interpretar o mundo. É evidente que a trama dos eventos e das circunstâncias desse percurso trabalha juntamente com as condições ambientais. Somos, ao mesmo tempo, fruto de influências hereditárias, sociais e culturais que pontuam nossas opções e filosofia de vida (NOVAES, 2000,P. 21).

Para GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, A afetividade é uma força propulsora e elementar de todas as relações de vida, especialmente as familiares.

Contudo, a afetividade é diferente de afeto, tendo em vista que a primeira resulta do elo e da interação entre pessoas que pode produzir uma carga positiva, denominada amor, ou negativa, tratado por ódio, enquanto o segundo trata-se de imposição aos pais e/ou filhos decorrente do dever de cuidado. No entendimento de Lôbo (2018):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a **afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.** [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.(LOBO, 2018,p.53).

Assim, na doutrina atual, a afirmação de que a afetividade tem valor jurídico, se tornou comum, e ainda mais, é considerado como um princípio geral:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações à qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008,p. 28).

Esse entendimento de que o princípio da afetividade se constitui como um princípio aplicado ao contexto da família e hoje elemento balizador, encontra respaldo em Calderon (2012):

parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento (CALDERON,2012,p.263).

Sendo assim, esse dever de indenizar as pessoas que são abandonadas pelo responsável, seja a criança, ou seja o idoso, nasce pela omissão do dever de cuidado que foi conferido, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, e não pela falta de amor, pois o amor é considerado como uma faculdade e não um dever ao imposto ao ser humano. Já o cuidado diz respeito a obrigação constitucional.

Nesse sentido, no ano de 2012 a ministra Fátima Nancy Andrichi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Resp 1159242/SP, dispôs que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

A Ministra afirma que não está em discussão o amor, mas sim o dever legal de cuidar que é um dever jurídico:

“O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais [...]”. Ministra Fátima Nancy Andrichi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (Andrichi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 775.565/SP j. 26.06.06).

Portanto, a partir dessa decisão inédita, a discussão sobre a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, dentro do campo jurídico foi crescendo de forma lenta e gradual, pois inicialmente associavam o abandono afetivo ao ato de amar, o que não é uma obrigação legal conferida por lei. Então somente após o referido julgado, começou-se a se fortalecer o argumento de que mesmo não havendo o dever legal de amar, ainda existe o dever legal de cuidar, e que a ausência de cumprimento deste dever pode acabar gerando um dano passível de ser indenizado.

Deste modo, apesar do julgado se tratar de abandono afetivo de criança, pode-se utilizar de forma análoga o mesmo raciocínio as pessoas idosas, tendo em vista que o

idoso assim como a criança, também se encontra em fase peculiar da vida, conforme preceitua Oswaldo Peregrina Rodrigues:

A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna (RODRIGUES, 2009, p. 442).

Assim sendo, diante dos posicionamentos apontados, verifica-se que havendo o descumprimento do dever de cuidado, causado pela omissão da pessoa responsável, é possível a reparação civil, através de uma indenização justa e proporcional, seja para o filho abandonado pelos pais durante sua fase de desenvolvimento, ou para os genitores abandonado pelos filhos durante a velhice ou enfermidade.

4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Atualmente no mundo jurídico, muito discute sobre o instituto do abandono de crianças e adolescentes. No entanto, tem se intensificado também os estudos no sentido de que uma vez identificada a violação dos deveres dos filhos em relação aos pais idosos, também caberia indenização.

Por isso o abandono vai muito além dessa limitação, atingindo também as pessoas idosas, que assim como as crianças são pessoas vulneráveis na nossa sociedade e que assim necessitam de maiores cuidados para garantir uma melhor qualidade de vida. Para Schumacher, Puttini e Nojimoto: “A vulnerabilidade da pessoa idosa é tanto natural por questões de fragilidade física, como social, que revela uma forma de violência socialmente produzida, devendo ser avaliados os riscos existentes na terceira idade no afã de proteger essas pessoas”.

Deste modo, o termo utilizado para definir o abandono do idoso, é definido atualmente como o “abandono afetivo inverso” e se refere especificamente à ausência do dever de cuidado, somado a falta de afetividade, conforme o entendimento do desembargador Jones Figueiredo Alves:

“Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto ou, mais precisamente a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.” ALVES. (2013. IBDFAM).

Contudo, ainda que seja utilizado o termo “afetividade”, é importante destacar que este não está se referindo a obrigação de prestar afeto ou amor, mas sim em garantir o dever de cuidado que é conferido aos filhos em relação a convivência familiar, dever este previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, até mesmo porque o ordenamento jurídico não obriga ninguém a amar.

A propósito, como já mencionado, no ano de 2012 a Ministra Relatora Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu em um caso de abandono afetivo que: “amar é uma faculdade, cuidar é dever”, confirmando assim o dever de cuidado que é conferido aos responsáveis em relação aos mais vulneráveis, nesse caso de forma análoga, aplicável também aos filhos ou familiares.

É certo que todo ser humano necessita de cuidado, primordialmente os idosos, então esse termo “dever de cuidado”, é trazido no ordenamento jurídico como uma segurança a pessoa idosa, para que ele tenha garantida uma efetiva participação de alguém em sua vida, para que não lhe falte o básico, seja de cunho material, bem como de cunho imaterial, que por diversas vezes são considerados até mais importantes, pois se não forem atendidos, afetam os direitos de personalidade do ser humano, podendo vir a causar danos irreparáveis, tendo em vista que a ausência de afeto e participação dos filhos e familiares na vida do idoso acaba criando neles um sentimento de inutilidade, ou até mesmo insuficiência.

Diante disso, é imprescindível observar os aspectos psicossociais, uma vez que, ao envelhecer, a pessoa idosa é submetida a momentos “de ruptura em sua vida e necessita resgatar valores, retomar planos, programas de vida, reconstruir sua identidade pessoal e social, com base em novos interesses e motivações” (GOTTERT E ARGERICH. 2013, p. 162).

Assim, ressalta-se que os filhos maiores e capazes possuem um dever legal de assistência tanto material quanto emocional aos pais idosos, dever esse previsto na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229. In verbis: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e

amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, Constituição Federal da República, 1988).

Esse dever conforme já mencionado é abarcado também pelo Estatuto do Idoso, visto que a união familiar é o principal meio de acolhimento e proteção, para que o ser humano tenha uma vida digna, de respeito e cuidado.

O que ocorre é que muitos filhos se limitam a apenas custear despesas materiais, como se somente isso fosse suficiente para garantir qualidade de vida integral ao idoso, e não necessitasse de presença, convívio e participação na sua vida, e muitas das vezes esses abandonos ocorrem dentro do próprio lar, ou até mesmo em asilos e casas de repouso. Diante disso, a Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) em seu artigo 98, trouxe a criminalização do ato de abandono do idoso em casas de saúde, hospitais, entidades de longa permanência, ou pela ausência de prover as necessidades básicas:

Artigo 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Portanto, não há um prazo mínimo fixado para definir o abandono, podendo ser de dias, meses ou até anos, dependendo do caso. O que se leva em consideração para caracterizar o abandono da pessoa idosa são as condições e circunstâncias em que ela é deixada, seja em seu lar, seja em entidades de longa permanência.

Conjuntamente com o Estatuto do Idoso, o Código Penal também traz em seu diploma a previsibilidade de criminalização do abandono, mas diferentemente do Estatuto, o Código penal não exige que a obrigação advenha de lei ou mandado, bastando para tanto que haja caracterizado o abandono de incapaz para punir o responsável. E foi mais a fundo, prevendo aumento de pena se o agente for ascendente ou descendente da vítima (ou cônjuge, irmão, curador ou tutor), conforme artigo 133§ 3º incisos II e III:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:
II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.
III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2017, um em cada seis idosos sofre de algum tipo de violência em todo o mundo, e na maioria das vezes, os casos de violência acontecem de forma silenciosa e despercebida, e esses números vem aumentando a cada ano.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos: No Brasil, somente esse ano de 2022, entre 1º de Janeiro a 02 de Junho foram registradas 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas, onde mais de 87% das denúncias (30.722) ocorreram dentro da própria casa onde o idoso mora, tendo como principais causadores os próprios filhos, responsáveis por 16 mil registros. Na sequência os vizinhos (com 2,4 mil) e por último os netos (1,8 mil).

Segundo relato do secretário Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), Antônio Costa, este informou que através das denúncias realizadas pelo disque 100, os maus tratos a idosos ocupam o terceiro lugar da lista de registros, destacando que “o idoso precisa ser cuidado e protegido para viver com dignidade” (COSTA. 2022).

Diante desses dados registrados, (que não diminuem há pelo menos 15 anos), percebe-se que os maus tratos a pessoa idosa estão relacionados desde agressões físicas, até abandonos imateriais, pela ausência de convivência entre os filhos e familiares. Portanto, está mais do que na hora de ser tomadas providências pelo Estado, a fim de proibir também práticas de abandono afetivo, uma vez que o abandono pode gerar danos irreparáveis a vida daqueles que são vulneráveis (Candia, 2017, p. 127).

Atualmente, mesmo tendo tantos casos de registros de abandonos em relação aos idosos, ainda não há na legislação uma proteção específica para tutela-los em situações de abandono afetivo, o que se utiliza na realidade, são apenas posicionamentos doutrinários, bem como as disposições contidas no direito de família aplicáveis as crianças e adolescentes de forma análoga.

Portanto, quando se fala em providências a serem tomadas pelo Estado, isso vai muito além de apenas criação de políticas públicas, ou leis que evitem o aumento de abandonos de filhos contra seus pais, que os “obriguem” de forma coercitiva a prestar o afeto. Precisa-se buscar a solução efetiva diretamente na raiz do problema, ou seja, compreender qual o motivo do abandono, e o que levou aquele filho tomar a decisão de “rejeitar” seus pais, para então se trabalhar com métodos de solução de conflitos, ou acompanhamento psicossocial, a fim de se reintegrar o convívio familiar e fortalecer os

laços, antes mesmo de se buscar a judicialização, tendo em vista que em diversas vezes, levar questões diretamente ao judiciário pode acabar potencializando o descontrole familiar, e afastando ainda mais a convivência entre eles. (Coelho, 2020).

Ainda assim, é imperioso destacar que quando os serviços públicos ou os familiares deixam de cumprir com o dever de proteção aos idosos que lhe é incumbido, existe o órgão judicial fiscalizador competente para defendê-los, e tanto a Constituição Federal, como o Estatuto do Idoso atribuem ao Ministério Público o dever de zelar para que os direitos dos idosos sejam respeitados.

Desta forma, havendo violação a qualquer um dos direitos dos idosos previsto na legislação, cabe ao membro do Ministério Público, através do promotor de justiça intervir no caso para buscar uma solução efetiva e garantir a proteção integral ao idoso, em razão da condição especial que ela se encontra, podendo até mesmo apurar crimes cometidos em face da pessoa idosa. Mas para o Ministério Público tomar conhecimento dos fatos deverá ser acionado por algum cidadão que presencie a situação de abandono, ou até mesmo podendo agir de ofício ou a requerimento da delegacia em caso de denúncias.

Sendo assim, ao idoso deve se oferecer todas as formas possíveis de garantia para um envelhecimento saudável, conforme suas particularidades e necessidades. "Deve ser efetivamente assegurado a todo idoso, o direito de associação e convívio, garantindo a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, educacionais e sociais". (BRAGA, 2005, p. 134).

Portanto, quando há violação aos direitos conferidos à pessoa idosa, nasce assim o dever de indenizar, de acordo com os princípios da responsabilidade civil, disposto no código civil brasileiro, principalmente no tocante ao abandono, seja ele material ou imaterial, pois nesse caso há a omissão do dever de cuidado que é conferido por lei, mesmo apresentado atualmente de forma genérica quando se trata do abandono afetivo.

Desta forma, há responsabilidade civil quando um indivíduo agindo de forma ilícita, e vindo a causar dano a outrem, de modo que terá que repará-lo, de acordo com o artigo 927 do Código civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Código Civil Brasileiro, 2002).

Conjuntamente com o artigo 927, também se aplica o artigo 186 do Código civil, pois aquele que agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. *In verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Código Civil Brasileiro, 2002).

Sendo assim o abandono afetivo inverso pode trazer grandes consequências para os filhos que abandonam os pais durante a velhice, pois esse dano se trata de um dano imaterial, e não pode ser mensurado com finalidade unicamente econômica, pois atinge diretamente os direitos de personalidade da vítima, em especial o psicológico, pois não está relacionado ao patrimônio, e sim ao sentimento e ao afeto, que resultam da omissão do dever de cuidado.

Nas palavras do desembargador Jones Figueirêdo Alves (2013), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito.”

Tal assunto já vem tomando visibilidade a um bom tempo, tanto é que já existe um projeto de lei nº 4.294/08 criado pelo deputado Carlos Bezerra no ano de 2008, com o objetivo alterar os artigos 1.632 do Código Civil e o artigo 3º do Estatuto do Idoso, passando a constar no rol, a indenização por abandono afetivo.

Tal projeto de lei é de suma importância para os idosos, pois traz uma proteção mais específica e integral, assim o dever vai além da obrigação material, atingindo também o auxílio moral, consistente na prestação de amparo, afeto e atenção.

Desde que o projeto de lei foi criado, já tiveram alguns posicionamentos, pois em 16 de setembro de 2010 a relatora e deputada Jô Moreis (PCdoB-MG) apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei na Comissão de Segurança Social e Família:

Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos. (Projeto de Lei nº 4.294/08)

Recentemente, no ano de 2021 o relator deputado Felício Laterça (PSL-RJ) também deu seu voto e argumentou que:

“O abandono afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e têm com quem contar. O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral. Por essa razão, apoio a iniciativa legislativa em análise e voto pela aprovação do PL 4294/2008.”

Contudo, o referido projeto de Lei encontra-se parado desde 27/09/2021, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), enquanto isso, os direitos dos idosos continuam sendo violados cotidianamente, necessitando de uma previsão legislativa mais completa e preventiva, para quando houver necessidade seja aplicada efetivamente pelo poder judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa deste trabalho, verificou-se que o tema abandono afetivo ainda é um pouco polemico dentro do mundo jurídico, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais são bem divididos em razão do grau de dificuldade em atribuir a alguém uma obrigação afetiva, quando na realidade deveria ser algo natural e inerente ao ser humano.

E essa dificuldade se dá inicialmente em razão da objetividade que o artigo 229 da Constituição Federal apresenta o seu texto, pois não há na lei constitucional qualquer abrangência sobre o abandono afetivo como um dever de cuidado conferido aos pais em prol dos filhos, e aos filhos em prol dos pais durante a velhice ou enfermidade, por esta razão, parte da doutrina entende que responsabilizar civilmente alguém por abandono afetivo é demonstrar uma imposição jurídica de amor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois ninguém é obrigado a amar.

Contudo, após a decisão inédita da Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do STJ, no ano de 2012, criou-se uma nova percepção do conceito “abandono afetivo”, pois segundo ela ficou decidido que: “amar é uma faculdade, mas cuidar é dever”.

Portanto, o que se buscou com a pesquisa foi verificar a possibilidade de implementação de medidas mais protetivas e específicas para a diminuição de abandonos, principalmente em relação à pessoa idosa, e trazer uma reflexão jurídica sobre adoção de atos extrajudiciais, a fim de restabelecer o elo familiar entre pais e filhos, bem como trazer no rol de obrigações a inserção da indenização quando evidenciado o abandono afetivo inverso, que vai além do caráter punitivo, mas também informativo e preventivo, posto que até o momento, não há na legislação específica tal previsão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me deu suporte e discernimento em todos os momentos em que apareceram obstáculos no caminho. Agradeço a minha mãe e meus irmãos por me apoiarem desde o início dessa jornada, seja com recursos financeiros ou por abdicarem de seu tempo para me ajudarem a realizar esse sonho. Estendo os agradecimentos também aos meus padrinhos Regina Evangelista e Jose Evangelista que sempre foram minha base desde meu primeiro dia de vida.

A todos os professores do Centro Universitário Santa Cruz, por todos os ensinamentos e considerações, em especial a minha orientadora Taciane Maria Bravo que me permitiu desenvolver uma pesquisa de um assunto tão relevante e apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação.

Agradeço também aos meus mentores Mario Henrique Puehler Frederico e Camila Fonseca da Silva, pela oportunidade de vivenciar a prática jurídica no dia a dia e acrescentarem na minha vivência profissional.

Meus sinceros agradecimentos também vão aos meus colegas de turma, e aqueles amigos de longa data, que sempre me incentivaram a ser um ótimo profissional, em especial a Janaina Cristina Guranda, Debora Freire e Mylena Aparecida, sem vocês tudo seria menos prazeroso.

Ao final agradeço meu companheiro João Daniel Santana por me incentivar especialmente nessa etapa final, e por compreender minha ausência sempre que necessitei me dedicar para os estudos e trabalhos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Um em cada 6 idosos sofre algum tipo de violência, alerta OMS.** Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/um-em-cada-6-idosos-sofre-algum-tipo-de-violencia-alerta-oms>> Acesso em 15. Out. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 A [III]). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 02. out. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRAGA, P. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier. Latin, 2005.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: lei federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 02. Out. 2022

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**: lei federal nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em 04. Out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242-SP**, 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em: 10 mai. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em 10 out. 2022.

CALDERON, R. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dSSERTACAO%20FAMIL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 Out. 2022.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2022, p. 208-223.

CANDIA, A. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. Mestrado em direito civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP, p. 127. 2017. Indicar o site em que acessou

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Diretrizes** – Artigo TCC – Direito. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/diretrizes-artigo-tcc-direito/>. Acesso em: 25. set. 2022.

COSTA, Antonio. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em 10 Out. 2022.

COURY, Andreza Ometto, ANDRADE, Anne Costa Bittencourt, RÊ, Eduardo de, RUNHA, Gabriela Gomide, THIAGO, Maria Augusta Micheletti, COSTA, Paula Calheiros. **Qual a história do direito dos idosos?** Disponível em <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/a-historia-dos-direitos-dos-idosos/#:~:text=Ressalta%2Dse%20que%20a%20forma,considerado%20uma%20fonte%20de%20sabedoria>> Acesso em 04. Out. 2022.

COURY, Andreza Ometto, ANDRADE, Anne Costa Bittencourt, RÊ, Eduardo de, RUNHA, Gabriela Gomide, THIAGO, Maria Augusta Micheletti, COSTA, Paula Calheiros. **O que são os direitos dos idosos ?** Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-dos-idosos/?gclid=Cj0KCQjwyt-ZBhCNARIsAKH1177MBxZhxxJQvp8kD0lie5DuDdV5Zxgaer_UJ5Xk3Qws2P2EsaOwQaAmBQEALw_wcB> acesso em: 04. Out. 2022.

Cristina Índio do Brasil. **Em 5 meses, país registra 35 mil denúncias de violência contra idosos.** 16.06.2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-06/em-5-meses-pais-registra-35-mil-denuncias-de-violencia-contra-idosos>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva. v. VI. p. 142-143.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOTTERT, Debora Teixeira, ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **A Defesa da Dignidade e Bem Estar do Idoso Diante das Inovações da Constituição Federal e Estatuto do Idoso.** In DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Editora da Furg, Rio Grande: 2013.

GROENINGA, G.. **Direito Civil. Volume 7.** Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. IBGE-Instituto Brasileiro De Geografia Estatística. In Retratos: a revista do IBGE. Nº16, fev, 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad876. Acesso em 12 Out. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em 13. Nov. 2022.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização** -. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza#:~:text=%E2%80%9CAmar%20%C3%A9%20faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9,de%20abandono%20afetivo%20pelos%20país>> acesso em 04. Out. 2022.

LOBO, P.. **Direito civil: volume 5:** famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. *E-book*. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/69713501/2018-direito-civil-5-familiaspaulo-lobo>. Acesso em: 05 Out. 2022.

KEINERT, Tânia; ROSA, Tereza. **Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional.** Revista Envelhecimento & Saúde, nº 47, p. 4-8, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.saude.sp.gov.br/index.php/bis/article/view/33812>>. Acesso em: 02 de Outubro de 2022.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo, Saraiva, 2014.

MINISTERIO da mulher, da família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em 10 Out. 2022.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Idosos.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/idosos/>. Acesso em: 15 out. 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Responsabilidade Civil nas Relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em 14 out. 2022.

Papel Jurídico. **Abandono afetivo inverso com Thais Câmara.** Entrevistada: Thais Câmara Maia Fernandes. Entrevistador: Felipe Barcelos. Entrevista em: 07 Out. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4AxeNDov1sOgiXikSQwqF3?si=iakRmIKFRf-zFWzXZeAQlw>. Acesso em: 15 out. 2022.

PL 4294/2008 Projeto de Lei. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em 15 out. 2022.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

SANTIN, Janaina Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana,** Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano – RBCEH, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan./jun. 2008.

SCHUMACHER, A. A.; PUTTINI, R. F.; NOJIMOTO, T. Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n97/v37n97a10.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2022.

THOMÉ, Mariana. **O idoso na sociedade contemporânea.** Brazil Journal of Development, Curitiba. Vol. 5, nº 8, p. 11440-11453, 2019.